

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019**

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Requer informações acerca do cumprimento do determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com fulcro no art.50, §2º da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao poder Executivo que informe, através do Ministério da Infraestrutura, Ministro de Estado Tarcisio Freitas, e do Ministério da Educação, Ministro de Estado, Abraham Weintraub, de forma detalhada, de que maneira tem sido cumprido o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A educação para o trânsito é temática extremamente relevante na formação dos futuros cidadãos e, neste sentido, o tema já está detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, na qual destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

- I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;
- II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;
- III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;
- IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo. ””

Como vemos, a legislação é bastante abrangente, prevendo planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A participação dos ministérios da Saúde, da Educação, do Desporto (hoje dentro da estrutura do ministério da Cidadania),

do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, bem como do CONTRAN, são exigidas. Há ainda a previsão de possíveis convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações de Educação para o trânsito.

Importante ainda ressaltar que foi previsto o repasse mensal do percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de educação para o trânsito.

Portanto, diante do exposto, solicita-se informações detalhadas que mostrem de que forma o poder executivo federal tem atendido à exigência legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA